

BELLATOR OBRAS E SERVIÇOS LTDA

Avenida Primeiro de Maio, 745, Sala:02, Primeiro de Maio – Urbano
CEP nº 88.353-202 Brusque, SC
Telefone: (47) 99915-9898
e-mail: bellator.obras@gmail.com

PROCURAÇÃO PARTICULAR

Por esse instrumento particular de procuração, e na melhor forma de direito, a empresa **BELLATOR OBRAS E SERVICOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42206721280, com sede Avenida Primeiro de Maio, 745, Sala:02, Bairro Primeiro de Maio - Brusque, SC, CEP 88353202, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **19.201.119/0001-50**, ora representada pela Sr.

Outorgante: **GABRIEL ALEXANDRE ALBINO**, brasileiro, nascido em 15/07/1988, solteiro, vendedor, CPF nº 067.876.089-69, CNH nº 03958374664, órgão expedidor DETRAN - SC, residente e domiciliado na Rua Gustavo Halfpap, 472, Centro II, Brusque, SC, CEP 88353-140, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr.

Outorgado: **JAIME FLAVIO DA SILVA CESARI**, brasileiro, casado, nascido em 08/03/1985, Brusque/SC, portador da cédula de identidade RG nº 4.349.021, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.524.229-67, residente e domiciliado na cidade de Brusque/SC e **LUISE DOS SANTOS ROOS**, brasileira, nascida em 12/05/1985, Brusque/SC, portador da cédula de identidade RG nº 8.418-870, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.320.510-96, residente e domiciliado na cidade de Brusque/SC, ambos com poderes especiais para:

Participar, pronunciar e representar a empresa **BELLATOR OBRAS E SERVICOS LTDA** em todas as fases do processo licitatório, seja ela nas modalidades (Concorrências, Tomada de Preços, RDC, Pregão Presencial e Eletrônico, Dispensa de Licitações, Inexigibilidade, Compras Diretas e demais modalidades de compras públicas), podendo para tanto propor seu credenciamento, assinar declarações, propostas de preços, planilhas orçamentárias, planilha de custos, BDI, encargos sociais, readequações de preços, atas da sessão pública, interpor recursos e impugnações, solicitar cópia de processo licitatório, desistir, renunciar, ofertar lances, efetuar cadastro de fornecedor, e assinar todos os demais atos relacionados ao cadastro de fornecedor e aos procedimentos licitatórios sejam presenciais e/ou eletrônicos.


É expressamente vedado ao outorgado assinar Contrato e/ou ARP (Ata de Registro de Preços), suas responsabilidades no processo licitatório terminam na adjudicação do vencedor.

O outorgado ainda poderá substabelecer tal procuração. Esta procuração terá validade por tempo indeterminado, a contar da sua data de assinatura.

Brusque, 08 de Junho de 2022.

GABRIEL ALEXANDRE Assinado de forma digital por
ALBINO:0678760896 GABRIEL ALEXANDRE
ALBINO:06787608969
9 Dados: 2022.06.08 16:29:05 -03'00'

GABRIEL ALEXANDRE ALBINO
CPF: 067.876.089-69
ADMINISTRADOR
CNH nº 03958374664

352411
20/06/22


BELLATOR OBRAS E SERVIÇOS LTDA

Avenida Primeiro de Maio, 745, Sala:02, Primeiro de Maio – Urbano
CEP nº 88.353-202 Brusque, SC
Telefone: (47) 99915-9898
e-mail: bellator.obras@gmail.com

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitações do Município de São João Batista – SC.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 009/PMSJB/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO PISO TÉRREO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ALICE DA SILVA GOMES, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, ART E DEMAIS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

A Empresa BELLATOR OBRAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **19.201.119/0001-50**, com sede na Avenida Primeiro de Maio, 745, Sala:02, Bairro Primeiro de Maio - Brusque, SC, CEP 88353202, telefone (47) 99915-9898, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente dele participar, com a estrita observância as exigências do instrumento convocatório.

Sucedo que, na abertura dos envelopes de documentação, a digna comissão de forma precipitada inabilitou a recorrente por supostamente não ter comprovado os itens 13.1.4 alínea a:

As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial na forma da Lei, do último Exercício Social Exigível, com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, juntamente com o selo CRC do respectivo contador; OBSERVAÇÃO: Caso a empresa opte pela apresentação do balanço em meio eletrônico, deverá anexar comprovação de legalidade do Balanço na forma apresentada.

E o da alínea c:

Certidão Negativa de falência, concordata e recuperação judicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede da licitante, devendo ser observado que as empresas sediadas em Santa Catarina deverão apresentar certidões negativas dos sistemas SAJ (antigo) e EPROC (novo), ambos do TJSC

Ocorre que, tal decisão, embora respeitada encontra-se, exagerada e precipitada, a inabilitação afigura-se desrespeitosa aos princípios básicos do procedimento licitatório que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, como veremos mais adiante.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, no entanto a ata lavrada no dia 21.06.2022, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no conforme o

disposto no artigo 109, inciso I, alínea "a", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

DO BALANÇO PATRIMONIAL

A respeitável comissão relata em Ata da Sessão que a recorrente apresentou Balanço Patrimonial de 2020 e não de 2021, que não seria do ano fiscal anterior a 2022.

Ocorre que a Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022, ampliou a apresentação do Balanço Comercial Digital até o último dia do mês de junho.

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I – Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022

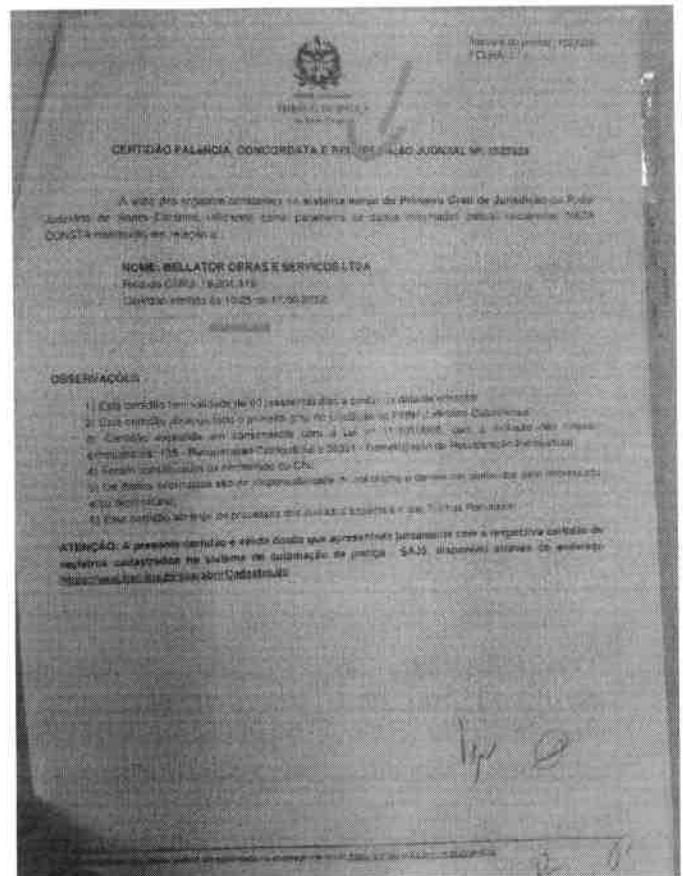
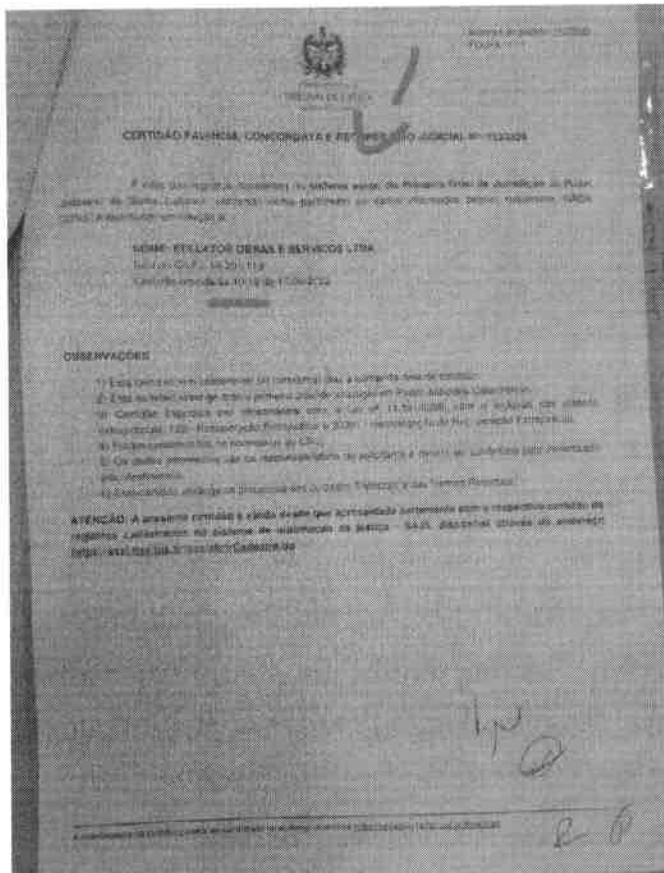
Desta forma, considerasse a dilação dos prazos para envio dos balanços via SPED pela IN RFB nº 2023/2021, sendo possível e válido o balanço patrimonial de 2020 apresentado por empresas submetidas à ECD.

Justamente porque estas empresas passaram a ter um prazo maior para a adoção de todas as providências necessárias para a regular obtenção do balanço patrimonial relativo ao exercício financeiro anterior (2021).

Como o prazo normativo ainda não se exauriu, o balanço de 2021 ainda “não é exigível na forma da lei”, podendo ser aceito o balanço de 2020 para as empresas que ainda não enviaram o balanço do exercício imediatamente anterior via SPED.

DA FALÊNCIA E CONCORDATA

Ao juntar os documentos no envelope de habilitação a empresa recorrente apenas cometeu um erro formal, isto é, juntou duas vezes a mesma certidão de Falência e Concordata do Sistema Eproc e não percebeu que não tinha juntado a do Esaj, conforme se verifica nas figuras abaixo o horário que foram retiradas.



Portanto fica demonstrado que não houve intenção de esconder informação, sendo que foi apresentado outro documento de forma equivocada.

Esta informação a respeitável comissão, em caso de permanecer dúvidas, deverá sobre o preceito do § 3º do Artigo 43 da Lei 8666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

A Administração, por meio da Comissão de Licitação pode e deve realizar diligências sempre que precisar no curso do processo licitatório, podendo até realizar a juntada de documento, desde que sejam destinados a complementação de documentos já apresentados, como foi o caso.

O artigo 12, IV, da Lei nº 11.079 oferece fundamento legal expresso ao saneamento de defeitos formais pela comissão de licitação. Não se ofende a isonomia pois os licitantes têm direito iguais ao direito de saneamento em caso de dúvida, que para Marçal Justen Filho tem o sentido de tornar obrigatório o saneamento e não facultativo, para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais.

Neste sentido de obrigatoriedade da diligência e não faculdade desta, em várias oportunidades, o Tribunal de Contas de União, se manifesta por diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, veja-se:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 - Plenário)

Ainda

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 - Plenário)

Sendo um documento complementar ao outro, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, entendeu ser possível a juntada de documento:

No procedimento, **é juridicamente possível a juntada de documento** meramente explicativo e complemento de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

De acordo com pacificado entendimento do Tribunal de Contas da União, não é uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*:

“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Importante ressaltar que tal fato, por ser rotineiro em licitações no nosso Estado, mereceu análise e manifestação da Federação Catarinense dos Municípios, por intermédio do Núcleo de Assistência Jurídica, a qual se manifestou nos seguintes termos, veja-se:

O Poder Judiciário de Santa Catarina emitiu a orientação de que as certidões dos modelos "Cível" e "Falência, Concordata e Recuperação Judicial", a partir de 1/4/2019, deverão ser solicitadas tanto no sistema e-Proc quando no antigo SAJ.

[...]

Porém, a apresentação de certidão emitida por apenas um dos sistemas NÃO PODE SER FATOR CAPAZ DE DESCLASSIFICAR A EMPRESA LICITANTE. (Grifo nosso)

Portanto é necessário conciliar o respeito às regras estabelecidas, com o afastamento demasiado do rigorismo incompatível com a boa exegese das normas que regem o certame.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.**

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se **QUE AS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO DEVEM SEMPRE SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS PARTICIPANTES**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Não obstante ao fato, de entender que não houve erro formal, mesmo assim é indevida a possibilidade de uma proposta mais vantajosa a administração de empresa capacitada e habilitada para executar o objeto pretendido. Sendo este o entendimento pacificado da nossa Corte de Contas o Supremo Tribunal e a vasta doutrina.

V – DO PEDIDO

Em face do exposto, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, habilitando a recorrente para a próxima fase, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem.

Nestes Termos

P. Deferimento

Brusque 27 de junho de 2022



JAIME FLAVIO DA SILVA CESARI

Representante Legal

CPF: 043.524.229-67